

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 86

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/12/09 a 15/12/09

QUINTA TURMA

Apelação Cível 2002.38.03.000070-8/MG

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 9/12/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

I. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos.

II. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

III. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal.

IV. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF – 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que fosse declarada inconstitucional toda norma que dispõe sobre o ingresso e o exercício da atividade policial que implique em obstáculo ao acesso de pessoas portadoras de deficiência aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Fede-

ral e Agente de Polícia Federal, condenando a Requerida a não mais tornar pública a abertura de concursos públicos para a carreira policial sem promover a devida e necessária reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

O MM. Juiz sentenciante entendeu que a pessoa portadora de deficiência deve estar habilitada e capacitada para o desempenho da atividade pretendida, para que possa pleitear a incidência da regra isonômica. Não pode pretender desempenhar funções incompatíveis com a sua deficiência e/ou para as quais não esteja capacitada, como são os cargos objeto do presente feito, que exigem para seu desempenho plena aptidão física e mental.

Na hipótese dos autos, questiona-se se o Departamento de Polícia Federal deve, obrigatoriamente, reservar vagas para pessoas portadoras de deficiência física quando promover concursos para os cargos de Delegado de Polícia, Escrivão, Perito e Agente de Polícia.

Para o deslinde da controvérsia, é preciso verificar se as atribuições afetas a tais cargos são compatíveis com algum tipo de deficiência física, já que, em consonância com o princípio da razoabilidade, o artigo 37 do Decreto 3.298/1999 somente assegura a participação do portador de deficiência em concursos para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

No caso concreto, o primeiro empecilho relaciona-se ao fato de que o policial é obrigado, legalmente, a prender quem quer que encontre praticando um crime. Nesse sentido determina o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

É sabido que todos os integrantes da carreira policial possuem porte de arma e são treinados para o seu uso durante a segunda fase do certame que consiste no curso eliminatório ministrado pela Academia de Polícia.

Assim sendo, mesmo que fora do horário de trabalho, o policial pode levar consigo uma arma e tem o dever de atuar, usando-a ou não, diante de um delito em que se veja envolvido ou que testemunhe. É razoável imaginar, também, que tal policial pode se deparar com situação em que seja necessária a perseguição dos atores vistos na cena de um crime.

Independentemente de ser Perito, Escrivão, Delegado ou Agente de Polícia, o dever do integrante da carreira policial é o mesmo: agir no sentido de reprimir o cometimento de um delito e de proteger o cidadão.

Outra das atribuições precípua dos cargos de Agente e de Delegado de

Polícia é atuar em procedimentos de investigação, o que pode levar o policial a deparar-se com conflitos armados, ocasiões em que o bom desempenho de suas funções motoras e intelectuais garantirá não só a segurança de sua vida, como a de seus parceiros e de terceiros. Não raro, esses profissionais são designados para fazer a segurança de dignitários, seja dizer, de agentes estatais brasileiros e estrangeiros que ocupam importantes cargos públicos, e, nessa condição, têm o dever de proteger a vida e a incolumidade física de tais autoridades.

O Escrivão de polícia federal tem como uma de suas funções atuar nos procedimentos policiais de investigação, conforme o disposto no Anexo I da Portaria 523/MJ, de 28/7/1989, que descreve as atividades afetas aos cargos de nível superior e médio da Carreira Policial Federal. A principal tarefa do Escrivão, seja dizer a de registrar depoimentos, não existe regra que limite suas atividades às dependências de uma delegacia, sendo eventualmente, compelido a colher depoimentos em outros locais (residências, hospitais etc.), em que não se pode descartar a possibilidade de exposição do escrivão a conflito armado.

Por fim, quanto ao Perito, é forçoso admitir que não raras vezes será ele obrigado a colher elementos e dados para o seu trabalho (digitais, documentos, substâncias químicas e/ou biológicas etc.) diretamente no local em que se deu a cena do crime, até porque é ele o profissional mais gabaritado para identificar e preservar as pistas e provas a serem analisadas. Também em tais casos estará ele na contingência de se deparar com confrontos e perseguições que exigirão a sua plena aptidão física e mental.

Desse modo é possível que tais membros da carreira policial deparem-se e sejam obrigados a atuar em situações que lhes exijam redobrada atenção, cautela, precisão de movimentos, assim como agilidade em suas ações e decisões o que torna indispensável o pleno domínio de todos os sentidos e funções motoras e intelectuais, razão pela qual, no entendimento do Órgão Julgador, as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física.

Não houve violação, pelo edital do concurso, da norma constitucional (CF, art. 37, VIII) e infraconstitucionais (Lei 8.112/1990, art. 5º, e Decreto 3.298/1999, art. 37), que versam sobre a reserva de vagas em concursos públicos para candidatos portadores de deficiência física.

Com esses fundamentos, a Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

SÉTIMA TURMA

Apelação Cível 2005.34.00.027045-0/DF

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Julgamento: 7/12/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. AUDITOR-CHEFE DO DNIT, CÓDIGO DAS 101.4. CARGO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE E PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.

4 I. Na hipótese vertente, não há que se falar em decadência do direito à impetração do *mandamus*. Com efeito, o impetrante foi intimado do ato indigitado coator (decisão proferida pelo CFC no Processo 2002/000536, que manteve a penalidade de multa aplicada ao autor pelo CRC) em 13/5/2005, tendo impetrado o *writ* em 8/9/2005, dentro do prazo de 120 dias previsto na legislação de regência para propositura da demanda. Por outro lado, no que tange à (i)legitimidade passiva, embora o pedido de cancelamento da multa aplicada ao impetrante tenha sido formulado, inicialmente, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, tendo sido este indeferido, depreende-se, da análise da documentação carreada aos autos, que a impetração ocorrera após o reexame da matéria, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Contabilidade, que manteve o indeferimento do pleito, conforme a decisão supramencionada, passando, por conseguinte, a ter a competência também para alterar, ordenar ou executar o ato questionado. Portanto, sendo o ato impugnado decisão de órgão colegiado do Conselho Federal de Contabilidade, legítimo é seu presidente para figurar no pólo passivo do *mandamus*. Preliminares rejeitadas.

II. Conforme lucidamente ressaltou o Magistrado sentenciante: “(...) Nos termos do art. 85-C da Lei 10.233/2001, acrescido pela MP 2.217/201, compete à Auditoria do DNIT fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia. Percebe-se, portanto, que as atribuições do órgão mencionado não se trata de atividade privativa de contador, a prescindir de que o ocupante do cargo de Auditor-Chefe tenha formação específica em ciências contábeis e a inscrição no Conselho Regional de Contador”. Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade que indefere o cancelamento de multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade, porquanto não está o impetrante, bacharel em ciências econômicas, obrigado a manter inscrição no referido Conselho. O art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 faz exigência do registro no Conselho Profissional tão-somente para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

III. “O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.” (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006).

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interposta pelo Conselho Federal de Contabilidade em face de sentença que concedeu a segurança para anular decisão de penalidade de multa, prolatada nos autos do processo administrativo, e determinar à autoridade coatora as providências necessárias para excluir a referida penalidade.

Conforme aduziu a Turma, não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Não há que se falar em decadência do direito à impetração do *mandamus*, pois o Impetrante foi intimado do ato indigitado coator em 13/5/2005, tendo impetrado o writ em 8/9/2005, dentro do prazo de 120 dias previsto na legislação de regência para propositura da demanda. Quanto à ilegitimidade passiva, embora o pedido de cancelamento da multa tenha sido formulado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC e tendo sido indeferido, depreende-se que a impetração ocorrera após o reexame da matéria, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que manteve o indeferimento do pleito, passando a ter a competência também para alterar, ordenar ou executar o ato questionado.

Com relação ao mérito, não merece razão o Apelante. O Impetrante pretende obter o cancelamento de multa aplicada pelo CRC, em virtude de ter sido nomeado para exercer o cargo de Auditor-chefe, código DAS 101.4, do DNIT, segundo o CRC, de forma irregular.

O CFC e o CRC se opuseram à pretensão do promovente, sob o argumento de que este executa serviços de natureza contábil no DNIT, sem possuir a devida formação profissional.

Asseverou a Turma que o impetrante tem direito de exercer o mencionado cargo, pois não é privativo de bacharel em contabilidade.

Verifica-se, no caso em tela, que o impetrante possui curso superior em Ciências Econômicas. Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade impetrada, Presidente do Conselho Federal de Contabilidade que lhe impôs multa, sob a alegação de exercer cargo privativo de bacharel em ciências contábeis.

Com efeito, a jurisprudência nacional tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando as atividades exercidas

não são privativas de determinada área do conhecimento.

Nesse sentido, o Impetrante, ao entrar no exercício de cargo público, deixou de ser profissional liberal, passando a ter direito de ver cancelada eventual inscrição no respectivo conselho profissional.

Ressalta-se, ainda, que o ato coator, ao analisar as atribuições do cargo de Auditor-Chefe, do DNIT, impõe condições ao impetrante, afrontando, assim, o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Apelação Cível 2006.38.00.022077-6/MG

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Julgamento: 7/12/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. SERVIÇOS POSTAIS. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO PARA MONTANTE COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE ACORDO COM APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, CONFORME FACULTA O ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC.

I. O serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, sujeitando-se à responsabilidade exclusiva do referente ente público, conforme consignado nos arts. 21, X, e 22, V, da Carta Magna.

II. A ECT - Empresa Pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União e por ela mantido - equipara-se à Fazenda Pública, não incidindo, em relação a ela, a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Goza, portanto, de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e os pagamentos de seus débitos reconhecidos por sentença judicial devem ser realizados por meio de precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição (STF, RE 364202/RS). Indevida, pois, a cobrança de ICMS em relação à Embargante.

III. De outra parte, quanto aos honorários advocatícios, na hipótese vertente, não demandando o trabalho realizado pelo advogado tempo dilatado para a execução do serviço, sobretudo porque a matéria discutida nos autos (imunidade tributária da ECT) já se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte, tenho por exorbitante o valor fixado pela sentença monocrática a título da citada verba (cinco por cento sobre o valor da execução).

IV. Com efeito, o valor da execução atingia o montante de R\$ 98.472.155,97 (noventa e oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em

29/8/2005, o que conduz a uma verba honorária de R\$ 4.923.607,79 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos), em valores da época, sem levar em conta, portanto, a atualização monetária determinada no *decisum*.

V. Apelação do Estado de Minas Gerais desprovida. Remessa oficial provida em parte, tão-somente para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se amolda às circunstâncias fáticas do caso e satisfaz à apreciação equitativa do juiz, prevista no § 4º do art. 20 do CPC; bem como se mostra compatível com os princípios da razoabilidade/proporcionalidade. No mais, fica mantida a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que acolheu os embargos à execução opostos pela ECT, “para, reconhecendo a imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, “a” e §2º), declarar a nulidade da execução por inexistência de título certo, julgando-os extintos nos termos do art. 269, I do CPC, bem como extinta, também a execução”.

A controvérsia estabelecida nos autos versa acerca de a ECT gozar ou não da imunidade tributária recíproca, consignada no art. 150, VI, “a” da Carta Magna, com reflexo na execução fiscal proposta pelo Estado de Minas Gerais para cobrança do ICMS.

Concluiu a Turma que não merece razão o Apelante, pois o serviço postal é, por disposição constitucional, mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos dos arts. 21, X, e 22, V, da Constituição Federal, sujeitando-se à responsabilidade exclusiva da União. Assim, caracteriza-se como serviço público por excelência, que somente pode ser prestado por entidade submetida ao mesmo regime jurídico, ainda que esse regime seja dado por extensão, por interesse ou conveniência da administração.

Com efeito, acerca do tema em debate, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime, firmou entendimento de que a ECT, apesar de ser empresa pública, deve ter o mesmo tratamento jurídico conferido pela Constituição Federal à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios tributários e no tratamento de seus bens.

Aduziu a Turma que a ECT goza de imunidade tributária, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e os pagamentos de seus débitos reconhecidos por

sentença judicial devem ser realizados por meio de precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição.

Assim, merece ser negado provimento à apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais, que se insurgiu apenas contra a imunidade tributária, não se reportando à condenação em honorários advocatícios.

Contudo, quanto à remessa oficial, merece ser provida em parte, no que tange aos honorários advocatícios fixados pela sentença *a quo* em valor exorbitante, a fim de que sejam arbitrados em *quantum* condizente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, conforme os fundamentos a seguir delineados.

Segundo o entendimento da 7ª Turma, o juiz *a quo*, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no § 4º, do mesmo artigo, para fins de arbitramento. Sendo assim, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na espécie, o valor da execução atingia o montante de R\$ 98.472.155,97 (noventa e oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em 29/8/2005, o que conduz a uma verba honorária de R\$ 4.923.607,79 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos), em valores da época, sem levar em conta, portanto, a atualização monetária determinada no *decisum*.

Contudo, analisando o feito, o colegiado concluiu não ter o advogado demandado tempo dilatado para a execução do serviço, sobretudo porque a matéria discutida nos autos (imunidade tributária da ECT) já se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte, desde 2004, antes, portanto, da data da oposição dos embargos à execução opostos, fato pelo qual o valor fixado a título de honorários advocatícios (cinco por cento sobre o valor da execução atualizado) restou exorbitante.

Por tais considerações, a 7ª Turma negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tão-somente para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser o valor que mais se amolda aos parâmetros fixados pelo § 4º do art. 20 do CPC; bem como o mais compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

OITAVA TURMA

Apelação Cível 1997.38.00.005627-3/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 11/12/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA SUNAB. PORTARIA 4/1994. LEI DELEGADA 4/1962. AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PREÇOS NAS MERCADORIAS. LEGALIDADE.

I. As bebidas alcoólicas, apesar de não serem mencionadas explicitamente na lei, não podem servir de pretexto para que o Estado não fiscalize o estabelecimento comercial, pois atentaria contra sua função que é resguardar a ordem econômica e financeira do País, nos termos do Título VII da Carta Magna.

II. O auto de infração baseado na Portaria 4/1994 encontra-se amparado pela Lei Delegada 4/1962 (recepcionada pela Carta Magna de 1988), alteradas pelas Leis 7.784/1989 e 8.035/1990, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade.

III. Não há elementos nos autos capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, presunção essa que somente pode ser afastada diante de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite, conforme dispõem os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei 6.830/1980.

IV. O encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, a favor da União, nas execuções fiscais, substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Enunciado 168 da Súmula do extinto TFR.

V. Enunciado 168 da Súmula do extinto TFR.

VI. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que a Portaria Super 4/1994, nada mais é do que o exercício dos direitos legalmente conferidos à *Sunab*, no sentido de normatizar a comercialização a industrialização e a prestação de serviços à comunidade.

A Turma certificou que as bebidas alcoólicas, apesar de não serem mencionadas explicitamente na lei, não podem servir de pretexto para que o Estado não fiscalize o estabelecimento comercial, pois atentaria contra sua função que é resguardar a ordem econômica e financeira do País, nos termos do Título VII da Constituição Federal.

Foi questionada, no mérito, a legalidade do auto de infração, por suposta

infração ao art. 20 da Portaria Super 4/1994, em decorrência de irregularidade constatada em anúncio publicitário para venda de bebidas alcoólicas nacionais ou importadas.

A referida Portaria encontra-se amparada pela Lei Delegada 4/1962, e descreve as condutas a serem praticadas pelos comerciantes, tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988, assim como as portarias emitidas pela *Sunab*, não configurando nenhuma ofensa ao princípio da legalidade.

Dessa forma, a embargante, ora apelante, não foi capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, presunção essa que somente pode ser afastada diante de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite, conforme dispõem os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei 6.830/1980.

No que tange aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, a favor da União, nas execuções fiscais, substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do enunciado 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, os honorários advocatícios já estão inseridos na taxa de 20% devida pela executada, por força do Decreto-Lei 1.025/1969, não havendo de se falar em estipulação de honorários advocatícios a favor da União.

Em face do exposto, a Turma negou provimento às apelações.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO IDOSO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE E DESCONTO DE PASSAGENS.

Suplemento n. 28

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Quinta Turma

APELAÇÃO CIVIL

2004.34.00.024698-9/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 40 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). GRATUIDADE E DESCONTO EM PASSAGENS DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 5.934/2006. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. Agravo retido não conhecido, porquanto a agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do recurso pelo Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

II. A matéria encontra-se delineada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a eficácia do art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) independe da criação de fonte de custeio - porque não se trata de benefício da seguridade social (art. 195, §5º, da CF), mas de questão relacionada à execução de contrato de concessão de serviço público (art. 35 da Lei 9.074/1995) - e foi devidamente regulamentada pelo Decreto 5.934/2006. Precedentes (AC 2004.38.02.005799-3/MG; AC 2004.34.00.024700-7/DF).

III. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro, porventura constatado na execução do contrato de concessão do serviço de transporte interestadual, deverá ser submetido ao exame da Administração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto 5.934/2006 e do art. 8º da Resolução 1.692/2006 da ANTT, o que não constitui empecilho à concessão da gratuidade e dos descontos nas passagens destinadas a idosos de baixa renda.

IV. Apelações e remessa oficial providas.

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.002167-9/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ESTATUTO DO IDOSO. GRATUIDADE E DESCONTO NO PREÇO DA PASSAGEM. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. GARANTIA PRÓPRIA DE CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE LICITAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (“LATO SENSU”) E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

I. O direito dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou com desconto no preço da passagem é um direito fundamental social.

II. Dispõe a Constituição, no art. 5º, § 2º, que os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

III. A lei pode estender os direitos fundamentais sociais expressamente previstos na Constituição, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, assim como fez ao estabelecer “benefício tarifário” para os idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros.

IV. O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito de categoria inferior e, por isso, não se pode antepô-lo ao direito fundamental dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou incentivado.

V. As limitações administrativas, dentro de limites razoáveis, estão implícitas na função social da propriedade (“lato sensu”). Exigir compensação sempre que a lei restringe a potencial exploração econômica seria compelir o Estado a regular mediante compra, regime evidentemente impraticável.

VI. Não houve limitação desproporcional, em nome da função social do contrato administrativo de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros (cuja finalidade é assegurar o direito fundamental de ir e vir), aos interesses econômicos em causa.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2004.36.00.000711-2/MT

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PASSE LIVRE E DESCONTOS. ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003, ART. 40). DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. Nada impede a cumulação de pedidos, em ação civil pública, consistentes no cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, e condenação ao pagamento de indenização.

II. Sentença anulada. Julgamento do pedido pelo Tribunal (Código de Processo Civil, art. 515, § 3º).

III. “A orientação jurisprudencial deste egrégio e do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a eficácia do art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) independe da criação de fonte de custeio, mormente por já se encontrar devidamente regulamentada (Decretos 5.130/2004, 5.155/2004 e 5.934/2006). Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela empresa concessionária do serviço de transporte interestadual de passageiro deverá ser submetido ao exame da Administração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto 5.934/2006, não servindo de óbice à concessão do benefício em referência, sob pena de inviabilizar-se um dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I)” (AC 2004.38.02.005799-3/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente).

IV. Pedido que se julga procedente, quanto à implementação do passe livre. Pedido de indenização por dano moral coletivo, que se julga improcedente, à míngua de demonstração de sua ocorrência.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

2004.38.02.005799-3/MG

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LEI 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. GRATUIDADE E DESCONTO NO PREÇO DA PASSAGEM. GARANTIA FUNDAMENTAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE.

I. A orientação jurisprudencial deste egrégio e do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a eficácia do art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) independe da criação de fonte de custeio, mormente por já se encontrar devidamente regulamentada (Decretos 5.130/2004, 5.155/2004 e 5.934/2006).

II. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela empresa concessionária do serviço de transporte interestadual de passageiro deverá ser submetido ao exame da Administração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto 5.934/2006, não servindo de óbice à concessão do benefício em referência, sob pena de inviabilizar-se um dos

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

objetivos fundamentais inseridos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

III. Apelação provida. Sentença reformada.

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br